

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.461, DE 2016

Apensado: PL nº 4.587, de 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar o direito de as gestantes receberem gratuitamente repelente contra o mosquito *Aedes aegypti*.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta do Senado Federal altera o Estatuto da Criança e do Adolescente incluindo parágrafo ao artigo 8º estabelecendo que o Poder Público forneça para as gestantes gratuitamente repelentes com comprovada eficácia contra o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor do zika vírus, além de dengue, chikungunya e febre amarela. A Autora do projeto salienta a gravidade do surgimento de casos de microcefalia associados à epidemia da zicavirose e a recomendação da Organização Mundial da Saúde para a disponibilização de repelentes.

A proposta apensada, o Projeto de Lei 4.587, de 2016, do Deputado Ronaldo Carletto, obriga o Sistema Único de Saúde a distribuir, gratuitamente, repelentes eficazes contra o mosquito *Aedes aegypti* para gestantes e lactantes. Estabelece procedimentos como o recebimento nas unidades do SUS onde a mulher realiza o acompanhamento pré-natal, e que haja disponibilidade em quantidades e prazo suficientes para atender o período gestacional e de amamentação. Por fim, determina que o SUS priorize

produtos de melhor indicação para o período gestacional maior tempo de proteção e segurança.

As duas propostas foram apreciadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que aprovou a do Senado Federal e rejeitou a apensada por economia processual. Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A disseminação do *Aedes aegypti* em áreas urbanas de todo país responde pela grande tripla epidemia - de dengue e mais recentemente, de zika e chikungunya. O grupo de mulheres gestantes, além de maior suscetibilidade a doenças, abriga seres em desenvolvimento que podem desenvolver sequelas de repercussões catastróficas. Isso foi o que ocorreu com a associação do zika e a microcefalia.

É evidente a necessidade de priorizar as gestantes em situações com essas características. No entanto, acreditamos que o teor da lei deve ser mais amplo e, ao invés de particularizar uma situação especial, proteger as gestantes de maneira abrangente. Ao se mencionar explicitamente repelentes e *Aedes aegypti*, toda uma gama de meios de proteção para outros surtos que surgirem no futuro necessitarão de uma nova lei para serem garantidas.

Assim, por exemplo, para evitar contato com vetores poderia se propor o uso de telas mosquiteiras. No entanto, se elas não integram do texto da lei, então não seriam obrigatoriamente oferecidas com prioridade às gestantes. Lembramos ainda que muitas epidemias não são de transmissão vetorial, muito menos apenas pelo *Aedes*.

Assim, cólera, gripes como a H1N1 ou H5N1 e mesmo a sífilis, em tempos recentes, são exemplos de agravos com potencial de se tornarem epidêmicos e que estarão incluídos no texto da lei. É bom ainda lembrar o risco socioeconômico das gestantes de baixa renda, que têm o acesso ao

saneamento e à alimentação muitas vezes negligenciado. Mecanismos de proteção podem ser propostos para esses casos, em harmonia com os ditames legais.

Assim, julgamos indispensável alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente no mesmo sentido dos projetos, porém retirando o caráter específico que ambos apresentam. Propomos, então, inserir um § 11 ao artigo enfatizando que mulheres grávidas e lactantes terão acesso prioritário a qualquer insumo que as proteja e a seus filhos de riscos no decorrer de surtos de doenças.

Em resumo, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei 5.461, de 2016 e seu apensado, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.461, DE 2016

Apensado: PL nº 4.587, de 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados.“

Art. 2º. Acresça-se ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 o seguinte § 11:

Art. 8º.....

§ 11. As gestantes e lactantes terão prioridade no recebimento de insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados de acordo com as normas regulamentadoras (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2017-18931